AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070678 - RJ (2026/0034070-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DANILO CLEMENTINO IDELFONSO
ADVOGADA	:	ARIANE OLIVEIRA MELO - RJ205553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Relator que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), em que se apontava ilegalidade na exasperação da pena-base.
2. O agravante sustenta a inidoneidade dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para elevar a pena-base (complexidade da associação criminosa e natureza da droga – cocaína) e a desproporcionalidade do quantum de aumento, requerendo a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo para concessão da ordem de habeas corpus.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de habeas corpus, é possível revisar a dosimetria da pena para afastar a elevação da pena-base fixada pelo Tribunal de origem, com fundamento na alta complexidade da associação criminosa e na natureza da droga (cocaína), por suposta inidoneidade dos vetores considerados.
4. Há, ainda, a questão de saber se o quantum de aumento da pena-base, em 1 ano e 9 meses acima do mínimo legal, mostra-se desproporcional ou teratológico, de modo a justificar a intervenção excepcional do Superior Tribunal de Justiça em habeas corpus.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática proferida com base em jurisprudência dominante do Tribunal não viola o princípio da colegialidade, diante da possibilidade de submissão do julgado ao órgão colegiado por meio de agravo regimental.
6. A via do habeas corpus não se presta à reavaliação minuciosa da dosimetria da pena, admitindo-se a intervenção desta Corte apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade, teratologia ou evidente desproporcionalidade, o que não se verifica no caso concreto.
7. O Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta e idônea para a exasperação da pena-base, ao valorar negativamente as circunstâncias do

Documento eletrônico VDA57991593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:51
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: c03f489d-1dbf-40f6-9ded-ddd2f6c14037

crime em razão da alta complexidade da associação criminosa, evidenciada pelo modus operandi sofisticado (uso de mergulhadores profissionais, acondicionamento da droga em compartimentos de difícil acesso em navios e obtenção de informações privilegiadas de funcionários portuários), circunstâncias que não constituem elementares do tipo do art. 35 da Lei de Drogas e indicam especial gravidade da associação.
8. A natureza da droga (cocaína) foi legitimamente considerada como vetor negativo, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que atribui preponderância à natureza e à quantidade da substância na fixação da pena, sendo a elevada nocividade da cocaína fundamento válido para majorar a pena-base.
9. Não há vinculação do julgador a critérios matemáticos rígidos (como frações fixas de 1/6 ou 1/8) para cada circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria; tais parâmetros são meramente orientativos, cabendo ao magistrado, no exercício da discricionariedade regrada, definir o quantum de exasperação, desde que devidamente motivado e proporcional.
10. No caso concreto, o aumento da pena-base em 1 ano e 9 meses, em razão de dois vetores judiciais negativos de acentuada gravidade (alta complexidade da associação e natureza altamente deletéria da cocaína), mostra-se justificado, não configurando teratologia ou desproporcionalidade, mas exercício legítimo da discricionariedade judicial.
11. Inexistindo ilegalidade flagrante, abuso de poder ou manifesta desproporção na dosimetria da pena, não se autoriza a concessão da ordem de ofício, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus é medida excepcional, restrita a hipóteses de manifesta ilegalidade, teratologia ou evidente desproporcionalidade na fixação da reprimenda.
2. A alta complexidade da associação criminosa, evidenciada por modus operandi sofisticado que ultrapassa as elementares do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, constitui circunstância judicial idônea para a exasperação da pena-base.
3. A natureza da droga, especialmente a cocaína, pode ser validamente utilizada como vetor negativo na fixação da pena-base, com preponderância, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
4. As frações aritméticas usualmente empregadas na primeira fase da dosimetria não são critérios obrigatórios, cabendo ao magistrado definir o quantum de aumento com fundamentação concreta e observância da proporcionalidade.
Dispositivos relevantes citados:
Código Penal, art. 59; Lei n. 11.343/2006, arts. 35 e 42.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA57991593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:51
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: c03f489d-1dbf-40f6-9ded-ddd2f6c14037

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57991593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:51
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: c03f489d-1dbf-40f6-9ded-ddd2f6c14037

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070678 - RJ (2026/0034070-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DANILO CLEMENTINO IDELFONSO
ADVOGADA	:	ARIANE OLIVEIRA MELO - RJ205553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Relator que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), em que se apontava ilegalidade na exasperação da pena-base.
2. O agravante sustenta a inidoneidade dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para elevar a pena-base (complexidade da associação criminosa e natureza da droga – cocaína) e a desproporcionalidade do quantum de aumento, requerendo a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo para concessão da ordem de habeas corpus.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de habeas corpus, é possível revisar a dosimetria da pena para afastar a elevação da pena-base fixada pelo Tribunal de origem, com fundamento na alta complexidade da associação criminosa e na natureza da droga (cocaína), por suposta inidoneidade dos vetores considerados.
4. Há, ainda, a questão de saber se o quantum de aumento da pena-base, em 1 ano e 9 meses acima do mínimo legal, mostra-se desproporcional ou teratológico, de modo a justificar a intervenção excepcional do Superior Tribunal de Justiça em habeas corpus.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática proferida com base em jurisprudência dominante do Tribunal não viola o princípio da colegialidade, diante da possibilidade de submissão do julgado ao órgão colegiado por meio de agravo regimental.
6. A via do habeas corpus não se presta à reavaliação minuciosa da

Documento eletrônico VDA57666819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:10
Código de Controle do Documento: 5489b009-4f1f-4fcc-a3c4-1cb9817739ba

dosimetria da pena, admitindo-se a intervenção desta Corte apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade, teratologia ou evidente desproporcionalidade, o que não se verifica no caso concreto.
7. O Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta e idônea para a exasperação da pena-base, ao valorar negativamente as circunstâncias do crime em razão da alta complexidade da associação criminosa, evidenciada pelo modus operandi sofisticado (uso de mergulhadores profissionais, acondicionamento da droga em compartimentos de difícil acesso em navios e obtenção de informações privilegiadas de funcionários portuários), circunstâncias que não constituem elementares do tipo do art. 35 da Lei de Drogas e indicam especial gravidade da associação.
8. A natureza da droga (cocaína) foi legitimamente considerada como vetor negativo, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que atribui preponderância à natureza e à quantidade da substância na fixação da pena, sendo a elevada nocividade da cocaína fundamento válido para majorar a pena-base.
9. Não há vinculação do julgador a critérios matemáticos rígidos (como frações fixas de 1/6 ou 1/8) para cada circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria; tais parâmetros são meramente orientativos, cabendo ao magistrado, no exercício da discricionariedade regrada, definir o quantum de exasperação, desde que devidamente motivado e proporcional.
10. No caso concreto, o aumento da pena-base em 1 ano e 9 meses, em razão de dois vetores judiciais negativos de acentuada gravidade (alta complexidade da associação e natureza altamente deletéria da cocaína), mostra-se justificado, não configurando teratologia ou desproporcionalidade, mas exercício legítimo da discricionariedade judicial.
11. Inexistindo ilegalidade flagrante, abuso de poder ou manifesta desproporção na dosimetria da pena, não se autoriza a concessão da ordem de ofício, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus é medida excepcional, restrita a hipóteses de manifesta ilegalidade, teratologia ou evidente desproporcionalidade na fixação da reprimenda.
2. A alta complexidade da associação criminosa, evidenciada por modus operandi sofisticado que ultrapassa as elementares do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, constitui circunstância judicial idônea para a exasperação da pena-base.
3. A natureza da droga, especialmente a cocaína, pode ser validamente utilizada como vetor negativo na fixação da pena-base, com preponderância, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
4. As frações aritméticas usualmente empregadas na primeira fase da dosimetria não são critérios obrigatórios, cabendo ao magistrado definir o quantum de aumento com fundamentação concreta e observância da proporcionalidade.

Documento eletrônico VDA57666819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:10
Código de Controle do Documento: 5489b009-4f1f-4fcc-a3c4-1cb9817739ba

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, art. 59; Lei n. 11.343/2006, arts. 35 e 42.

Jurisprudência relevante citada:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DANILO CLEMENTINO IDELFONSO** contra a decisão monocrática desta Relatoria (fls. 358-361) que não conheceu do presente *habeas corpus*.

No presente recurso, o agravante reitera os argumentos da inicial, sustentando que a decisão monocrática ignorou a inidoneidade dos fundamentos utilizados para a exasperação da pena-base.

Afirma que o acréscimo se baseou na capacidade de a droga causar dependência, critério não previsto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e que a complexidade da associação é elemento ínsito ao tipo.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo pelo órgão colegiado para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

De início, afasto a alegação, ainda que implícita, de ofensa ao princípio da colegialidade.

Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, "*não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental*" (AgRg nos EDcl no HC n. 824.460/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

No mérito, a despeito dos argumentos apresentados pela defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme ressaltado na decisão monocrática, a via do *habeas corpus* não se presta à revisão pormenorizada da dosimetria da pena, sendo esta uma tarefa que cabe às instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e das provas. A intervenção desta Corte Superior é excepcional, limitada aos casos de manifesta ilegalidade, teratologia ou evidente desproporcionalidade, o que não se verifica na hipótese.

O Tribunal de origem, ao prover o recurso de apelação do Ministério Público Federal e condenar o paciente pelo crime de associação para o tráfico, fixou a pena-base acima do mínimo legal com base na seguinte fundamentação (fl. 33):

> "Sobre as circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) constato que no caso não há maior grau de culpabilidade além daquela já prevista no tipo penal. Não há maus antecedentes (evento 121, CERTANTCRIM3). Não há elementos que permitam uma valoração negativa da conduta social e da personalidade do acusado. Os motivos são próprios da espécie, estando considerados na pena abstratamente cominada. As consequências do delito não destoam do já previsto pelo legislador. Não há que se falar em comportamento da vítima.
>
> Tenho que as circunstâncias em que se deu o crime reclamam maior punibilidade na medida em que a associação criminosa

Documento eletrônico VDA57666819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:10
Código de Controle do Documento: 5489b009-4f1f-4fcc-a3c4-1cb9817739ba

tinha procedimentos de alta complexidade para efetuar as remessas de drogas para o exterior, que incluía a utilização de mergulhadores profissionais e acondicionamento da droga em compartimento de difícil acesso e fiscalização, partindo da obtenção de dados vazados por funcionários com acesso com antecedência aos relatórios de cada navio.

Nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, considero como vetor negativo a natureza da droga (cocaína), diante do seu alto poder de provocar dependência física e psíquica, bem como os graves danos à saúde do usuário, e, por consequência os graves danos à saúde pública. Fixo, assim, a respectiva pena-base acima do mínimo legal, em 4 anos e 9 meses de reclusão e 825 dias-multa."

Como se observa, o Tribunal *a quo* apresentou fundamentação concreta e idônea para justificar a exasperação da pena-base.

Primeiramente, as circunstâncias do crime foram valoradas negativamente com base na "alta complexidade" da associação criminosa, detalhando um *modus operandi* que claramente transcende a simples união estável e permanente para a prática do narcotráfico.

A utilização de mergulhadores profissionais, o acondicionamento de entorpecentes em compartimentos de difícil acesso em navios ("*sea chest*") e a obtenção de informações privilegiadas de funcionários portuários para viabilizar a empreitada criminosa denotam um nível de organização, planejamento e sofisticação que justifica uma maior reprovabilidade da conduta.

Tais elementos não constituem elementares do tipo previsto no art. 35 da Lei de Drogas, mas sim circunstâncias que demonstram a especial gravidade da associação.

Em segundo lugar, a natureza da droga (cocaína) foi utilizada como vetor negativo, o que encontra amparo expresso no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, que dispõe que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a natureza altamente nociva da cocaína é fundamento válido para a majoração da pena-base.

Portanto, ambos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem são válidos e amparados em elementos concretos extraídos dos autos.

Superada a análise da idoneidade dos fundamentos, a defesa se insurge contra o *quantum* de aumento, alegando desproporcionalidade.

No ponto, é preciso reiterar que o julgador não está vinculado a critérios matemáticos rígidos para a exasperação da pena-base. A ponderação sobre a fração de aumento para cada circunstância judicial negativa insere-se no âmbito da discricionariedade regrada do magistrado.

Como têm repetido os precedentes desta Corte, as frações de 1/6 sobre a pena mínima cominada em abstrato ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima são apenas parâmetros, e não critérios de aplicação obrigatória.

O que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena, o que se observa no presente caso.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada deste Tribunal:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. FRAÇÃO ADOTADA. RAZOABILIDADE. MAJORANTES. ART. 2º, §§ 2º E 4º, I, DA LEI N.

Documento eletrônico VDA57666819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:10
Código de Controle do Documento: 5489b009-4f1f-4fcc-a3c4-1cb9817739ba

12.850/2013. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A APLICAÇÃO SUCESSIVA. DECOTE DO INCREMENTO DE ¼ PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada, e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (ut, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1.617.439/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 28/9/2020). Precedentes: AgRg no REsp 1.986.657/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 11/4/2022; AgRg no AREsp 1.995.699/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 19/4/2022.

2. Não sendo tais parâmetros obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação para a majoração da pena em patamar superior, a fração aplicada pouco inferior a 1/6 da pena mínima não viola o art. 59 do Código Penal.

3. O Tribunal não declinou fundamento concreto para justificar a aplicação sucessiva do aumento de ¼ pela causa de aumento do art. 2º, §2º, da Lei n. 12.850/2013 e, na sequência, de 1/3 com

fundamento no art. 2º, §4º, I, da Lei n. 12.850/2013, devendo ser decotado o incremento de ¼ pelo emprego de arma de fogo (2º, §2º, da Lei n. 12.850/2013), na medida em que "a interpretação correta do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, permite a aplicação de duas causas de aumento quando existe fundamentação concreta para tanto" (AgRg no REsp n. 1.925.984/PR, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.400.689/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

No caso concreto, o Tribunal de origem, diante de dois vetores judiciais negativos de acentuada gravidade (alta complexidade do grupo criminoso e natureza deletéria da cocaína), aumentou a pena-base em 1 ano e 9 meses, fixando-a em 4 anos e 9 meses de reclusão.

Tal aumento, embora superior aos parâmetros usuais, foi justificado por fundamentação concreta e não se mostra teratológico ou desproporcional, estando, portanto, dentro da margem de discricionariedade conferida ao julgador.

Não se vislumbra, assim, ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia na dosimetria da pena que justifique a concessão da ordem de ofício. A decisão agravada, que não conheceu do *habeas corpus*, está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte e deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57666819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:10
Código de Controle do Documento: 5489b009-4f1f-4fcc-a3c4-1cb9817739ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.070.678 / RJ

Número Registro: 2026/0034070-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50615919720234025101 50701874120214025101 50702229820214025101 50709498620234025101 50958210520224025101

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARIANE OLIVEIRA MELO
ADVOGADA	: ARIANE OLIVEIRA MELO - RJ205553
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
PACIENTE	: DANILO CLEMENTINO IDELFONSO
CORRÉU	: ADSON JESUINO CRUZ
CORRÉU	: ADRIANO PECANHA
CORRÉU	: CREGINALDO ROSA DE SOUZA JUNIOR
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANILO CLEMENTINO IDELFONSO
ADVOGADA	: ARIANE OLIVEIRA MELO - RJ205553
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

Documento eletrônico VDA57964073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:24
Código de Controle do Documento: 121f2dee-b1ad-40a9-ad0b-e6600a203382

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:24
Código de Controle do Documento: 121f2dee-b1ad-40a9-ad0b-e6600a203382